



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.912 - MG (2015/0034689-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALOÍSIO ROQUIM
AGRAVANTE : RÔMULO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MATERIAL PELO SAAE DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. SUPERFATURAMENTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem através de minuciosa análise das provas dos autos negou provimento aos recursos, reconhecendo a prática de atos de improbidade na conduta dos recorrentes.

2. A pretensão dos recorrentes em demonstrar a inexistência de superfaturamento no procedimento licitatório, bem como que o documento que demonstra a irregularidade fiscal da empresa que forneceu os orçamentos combatidos, mas foi ignorado, implica em reexame de matéria-fático probatória constante dos autos a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.912 - MG (2015/0034689-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALOÍSIO ROQUIM
AGRAVANTE : RÔMULO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 1515-1519, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que, "ao contrário do que entendeu a decisão vergastada, para se constatar a ofensa à legislação federal debatida no Recurso Especial, não é necessário que se proceda a qualquer reexame de provas" (fl. 1529, e-STJ).

Afirma (fl. 1530, e-STJ):

16 - Enfatiza-se que a discussão submetida ao Superior Tribunal de Justiça foi exaustivamente esteada no acórdão proferido pelo Colegiado Mineiro, não se mostrando necessário revolver o conjunto fático-probatório para se aquilatar a violação à norma federal descrita no recurso especial.

17 - O escopo do recurso aviado pelos Agravantes é a correta valoração jurídica dos fatos, expressamente, delineados no acórdão hostilizado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.912 - MG (2015/0034689-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, que bem analisou a questão.

Transcrevo (fls. 1511-1513, e-STJ, grifei):

(...)

6. A questão versada nos autos trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Aloíso Roquim (Prefeito de Bom Sucesso/MG) Rômulo de Carvalho Monteiro, Bruno Verdolin d'Abreu, Valeria Jardim Verdolin d'Abreu, Brasil Vitória Empreendimentos e Construções Ltda e Brasil Vitória Construções e Incorporações Ltda, objetivando a condenação dos réus nas sanções da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento ao erário.

7. Com efeito, o Tribunal de origem através de minuciosa análise das provas dos autos negou provimento aos recursos, reconhecendo a prática de atos de improbidade na conduta dos recorrentes.

8. Eventual reforma do acórdão recorrido, implicaria, necessariamente, no **reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável, por força do enunciado da Súmula nº 07 do STJ.**

9. Por outro lado, a pretensão dos recorrentes em demonstrar a inexistência de superfaturamento no procedimento licitatório, bem como que o documento que demonstra a irregularidade fiscal da empresa que forneceu os orçamentos combatidos, mas foi ignorado, implica em **reexame de matéria-fático probatória constante dos autos a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.**

(...)

No mesmo sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DE MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

10. No que concerne à apontada afronta aos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992, o Tribunal a quo expressamente registrou: "verifica-se que houve dano ao erário e não foram observadas as formalidades para a dispensa da licitação, enquadrando-se o ato como ímprobo, nos termos do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92" (fl. 1070) . Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.292/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 01/07/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARÁTER FRAUDULENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

2. A reforma do acórdão recorrido no que se refere à configuração dos atos de improbidade, seja quanto ao caráter fraudulento dos procedimentos licitatórios, seja quanto à presença do elemento subjetivo das condutas e à percepção de vantagem indevida ou prejuízo material ao erário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. A ausência de similitude fática dos casos confrontados inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 579.128/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ARTIGO 333 DO CPC. PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 568.504/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Desse modo, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0034689-4

AgRg no
AREsp 659.912 / MG

Números Origem: 00064206520058130080 0080050006420 10080050006420 10080050006420001
10080050006420002 10080050006420003 10080050006420004 64206520058130080
80050006420

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO ROQUIM
AGRAVANTE : RÔMULO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOÍSIO ROQUIM
AGRAVANTE : RÔMULO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA FERNANDES RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.